



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600057-30.2024.6.02.0012 - São Miguel dos Milagres - ALAGOAS**

**RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA**

**RECORRENTE: COLIGAÇÃO "JUNTOS SOMOS MAIS FORTES" (PSD E REPUBLICANOS) - SÃO MIGUEL DOS MILAGRES/AL**

**Advogados do(a) RECORRENTE: FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A, DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE - AL8626-A, LYVIA RENATA GALDINO DA FONSECA - AL16299**

**RECORRIDA: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - SAO MIGUEL DOS MILAGRES - AL - MUNICIPAL, PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT, JADSON LESSA DOS SANTOS, JAIRO ANTONIO DOS SANTOS**

**Advogados do(a) RECORRIDA: MARIA CAROLINA BASTOS LISBOA - AL18112, CAIO RAFAEL TORRES OLIVEIRA - AL19766, LUCAS ALVES CUNHA CALLADO - AL14791-A, BRUNO HENRIQUE CAVALCANTE DE ANDRADE - AL15937, CAIO DE AGUIAR VITORIO FRANCA - AL14044**

**Advogados do(a) RECORRIDA: MARIA CAROLINA BASTOS LISBOA - AL18112, CAIO RAFAEL TORRES OLIVEIRA - AL19766, LUCAS ALVES CUNHA CALLADO - AL14791-A, BRUNO HENRIQUE CAVALCANTE DE ANDRADE - AL15937, CAIO DE AGUIAR VITORIO FRANCA - AL14044**

**Advogados do(a) RECORRIDA: MARIA CAROLINA BASTOS LISBOA - AL18112, CAIO RAFAEL TORRES OLIVEIRA - AL19766, LUCAS ALVES CUNHA CALLADO - AL14791-A, BRUNO HENRIQUE CAVALCANTE DE ANDRADE - AL15937, CAIO DE AGUIAR VITORIO FRANCA - AL14044**

**Advogados do(a) RECORRIDA: MARIA CAROLINA BASTOS LISBOA - AL18112, CAIO RAFAEL TORRES OLIVEIRA - AL19766, LUCAS ALVES CUNHA CALLADO - AL14791-A, BRUNO HENRIQUE CAVALCANTE DE ANDRADE - AL15937, CAIO DE AGUIAR VITORIO FRANCA - AL14044**

**EMENTA**

**ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DOS MILAGRES. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE VOTO. ATOS DE PRÉ-CAMPANHA. CONVOCAÇÃO. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. NÃO PROVIMENTO DO**



## RECURSO INTERPOSTO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, vencida a Desembargadora Eleitoral Natália França Von Shosten, em negar provimento ao recurso interposto, mantendo inalterada a sentença recorrida em sua integralidade, nos termos do voto do Relator. Sustentações orais dos causídicos Francisco Dâmaso Amorim Dantas e Bruno Henrique Cavalcante de Andrade. Impedido o Desembargador Eleitoral Sóstenes Alex Costa de Andrade.

Maceió, 26/08/2024

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

### RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso eleitoral interposto pela Coligação “Juntos Somos Mais Forte (PSD e Republicanos)”, em São Miguel dos Milagres, contra sentença da lavra do Juízo da 12ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente Representação manejada em desfavor do MDB, PDT, Jadson Lessa dos Santos e Jairo Antonio dos Santos.

2. A sentença recorrida entendeu que a utilização de carro de som para fins de convocação para participação em convenção partidária, veiculando mensagem sem qualquer pedido de voto, não configura violação à legislação eleitoral e, portanto, inexistente a propaganda eleitoral irregular.

3. Em suas razões, a recorrente sustenta a necessidade de alinhamento da decisão judicial com a Resolução TSE nº 23.610/2019, que expressamente permite o uso de carros de som para as finalidades de carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios, de forma que a situação do caso concreto não se amolda a nenhuma dessas hipóteses permitidas na legislação eleitoral.

4. Por fim, pede a reforma do julgado, reconhecendo a propaganda eleitoral irregular, impondo-se aos Recorridos de que se abstenham de assim proceder novamente.

5. Foram apresentadas contrarrazões pela Recorrida (Id. 10141541).

6. Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não provimento do recurso interposto e manutenção da sentença em sua integralidade (Id. 10148355).

7. É, em síntese, o relatório.



8. Senhores Desembargadores, como já relatado, trata-se de recurso eleitoral interposto pela Coligação “Juntos Somos Mais Forte (PSD e Republicanos)”, em São Miguel dos Milagres, contra sentença que julgou improcedente a Representação por propaganda eleitoral extemporânea irregular.

9. De início, verifico que o recurso é cabível, as partes são legítimas e têm interesse recursal. Não há fato impeditivo ou extintivo, bem como o recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o admito.

10. Observo que a controvérsia dos autos gira em torno da existência de propaganda irregular, a diante da divulgação de mensagem de cunho eleitoral por meio de carro de som fora das hipóteses previstas no art. 15, §3º, da Resolução 23.610/2019. Vejamos como dispõe a norma em comento:

Art. 15. O funcionamento de alto-falantes ou amplificadores de som somente é permitido até a véspera da eleição, entre as 8 (oito) e as 22h (vinte e duas horas), sendo vedados a instalação e o uso daqueles equipamentos em distância inferior a 200m (duzentos metros) (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 3º):

(...)

§ 3º A utilização de carro de som ou minitrio como meio de propaganda eleitoral é permitida apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios, e desde que observado o limite de 80dB (oitenta decibéis) de nível de pressão sonora, medido a 7m (sete metros) de distância do veículo (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 11).

11. Pois bem, a sentença de 1º grau considerou que não houve elementos que extrapolassem a simples divulgação do evento (convenção partidária), devendo essa comunicação ser vista como legítima, não configurando, assim, propaganda eleitoral antecipada.

12. O magistrado sustentou, que restou indubitável que o áudio veiculado no carro de som não trouxe qualquer pedido de voto, apresentação de candidatos, números de campanha ou slogans eleitorais, não configurando, dessa forma, propaganda eleitoral antecipada, sem violação da legislação eleitoral.

13. Com efeito, as frases consignadas no áudio veiculado, acostado pelo Representante, ora Recorrente, demonstra de forma clara e inequívoca sua intenção de propagar o evento da Convenção Partidária. Vejamos o seguinte trecho:

"(...) É nesse sábado, dia 27, a convenção da nossa onda azul, a partir das 14 horas no ginásio poliesportivo Clóvis Falcão. Então prepare a sua caravana e venha fazer parte dessa família do bem! Todos em um só grito, em um só coração, motivados pelo amor à nossa terra, a nossa gente no caminho do bem! (...)."

14. De fato, como constatado pelo Juízo da 12ª ZE, não observo contornos de propaganda eleitoral antecipada no áudio anexado aos autos, nem tão pouco de propaganda irregular.

15. A Resolução TSE nº 23.610/2019 trouxe uma definição para a propaganda eleitoral antecipada, *in verbis*:



Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, **ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha.** (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução “vote em”, podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

16. Ocorre que, a partir das balizas fixadas pelo TSE, é possível, para o reconhecimento da propaganda eleitoral extemporânea, quando desacompanhada de pedido explícito de votos, primeiramente, verificar se o ato publicitário tem caráter eleitoral e, uma vez reconhecido, se a manifestação foi veiculada por meios proscritos durante o período oficial de propaganda.

17. Assim, reconhece-se que a mensagem propagada pelo recorrido não contém expressões que evidenciam o pedido explícito de voto, não trazendo qualquer teor de propaganda eleitoral.

18. Do mesmo modo, a Procuradoria Regional Eleitoral pontuou em seu parecer:

*“In casu, no entender do Ministério Público Eleitoral, a mensagem veiculada, de fato, em que pese o uso de expressões de incentivo, restringe-se a convidar o público para participar da convenção partidária. Conforme bem pontuado pelo Juiz Eleitoral, não há menção a nomes ou números de candidatos, bem como não se demonstrou que a mensagem pudesse traduzir slogan de pretensos candidatos.*

Assim, embora seja vedado pela legislação eleitoral o uso de carro de som fora das hipóteses previstas no art. 15, §3º, da Resolução TSE 23.610/2019, não se verifica no caso o conteúdo de propaganda eleitoral apto a ensejar a violação ao art. 36 da Lei 9.504/97.”

19. Diante desse contexto, acompanhando o Parecer do Ministério Público Eleitoral, nego provimento do recurso interposto, mantendo inalterada a sentença recorrida em sua integralidade.

20. É como voto.

**DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA**  
**RELATOR**



